



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/08/10.

ACÓRDÃO Nº 6942
(02/08/2010)

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO Nº 964-81.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010
REQUERENTE : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2
(PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)
CANDIDATO : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ARAKEN DE OLIVEIRA OUTROS
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. 1ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. 2ª IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "d", LC 64/90 COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA DA 1ª IMPUGNAÇÃO E PROCEDÊNCIA DA 2ª IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Inexistência de ofensa à anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal). Constata-se, da análise da LC 135/2010, e da finalidade de concretizar norma constitucional que visa proteger a probidade administrativa e moralidade para o exercício de mandato, que o seu conteúdo se enquadra como normas de cunho material, bem assim nenhum dos pressupostos fixados pelo STF na ADI nº 3.345 estão presentes para exigir a observância da anterioridade eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

2. A LC 135/2010, ao regular a vida pregressa de candidato mudou a estrutura normativa das inelegibilidades oriundas de ilícito criminal, civil, administrativo e político para reconhecê-las como *antecedentes* do requerente a registro de candidatura quando introduziu a produção de efeitos da condenação a partir da decisão de órgão colegiado, não mais exigindo o trânsito em julgado, em nome do princípio da moralidade para exercício de mandato que regula por comando expreso de norma constitucional (art. 14, § 9º).
3. Como regra de direito intertemporal, a lei acentuou a eficácia imediata de suas normas ao disciplinar cláusula de proteção para os processos em curso (art. 3º) com a finalidade de permitir que o tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas possa suspender as inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas “d”, “e”, “h”, “j” e “l”, sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal (art. 26-C).
4. Inelegibilidade não configura pena. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Não há direito adquirido a regime jurídico de inelegibilidade.
5. Unificação do regime jurídico de inelegibilidades decorrentes de condenação (art. 26-C, da LC 64/90). A condenação no processo eleitoral, no criminal ou no civil, com o trânsito em julgado ou com o processo em curso sem a suspensão da inelegibilidade (vida pregressa do requerente a registro de candidatura), configuram suporte fático para reconhecimento da inelegibilidade. Enquadram-se na estrutura da norma no antecedente enquanto a inelegibilidade no consequente.
6. Aplicação da lei aos processos em curso e aqueles com trânsito em julgado. Com a ocorrência do trânsito em julgado é que a condenação por abuso de poder não pode mais ser alterada, justificando com maior certeza a aplicação da inelegibilidade por força do art. 3º, da LC 135/2010 e do próprio sentido disposto no art 14, § 9º, da Constituição Federal ao se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

- referir a “vida pregressa do candidato” que se volta para alcançar o passado e não o futuro.
7. A posição da jurisprudência consolidada do TSE é a de que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades são aferidas na data do pedido de registro de candidatura. Tal compreensão está firmada legislativamente por conduto do art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97.
 8. O registro de candidatura configura o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade, sendo produzido por decisão da Justiça Eleitoral que defere ou não o pedido com a aplicação da lei vigente à época, atentando-se para peculiaridade do Direito Eleitoral em que a apreciação das condições de elegibilidade e inelegibilidades se faz a cada eleição.
 9. A natureza das normas de inelegibilidade que tem por finalidade proteger “a proibidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da Constituição Federal), justificam o caráter peculiar de sua estrutura e aplicação no momento do registro de candidatura.
 10. Decisão judicial que condenou o impugnado por abuso de poder e declarou a inelegibilidade para os três anos seguintes às eleições de 2004. Inexistência de trânsito em julgado.
 11. Procedência da AIRC para declarar a inelegibilidade do impugnado para a eleição de 2010, com suporte no art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com a redação fixada pela LC nº 135/2010, e indeferir o registro de candidatura do impugnado ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar, por maioria de votos, a prejudicial de violação ao princípio da anterioridade eleitoral; no mérito, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a 1ª impugnação e, por maioria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

julgar procedente a 2ª impugnação e, por consequência, indeferir o registro da candidatura do Sr. Alberto José Mendonça Cavalcante, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente


Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator


Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação **FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS** (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, requerer o registro da candidatura de **ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 03/10/2010.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os documentos especificados no art. 26, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Publicado, no Diário Oficial do Estado, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral, ofertou duas impugnações ao registro postulado.

Em sua primeira peça impugnativa, o Ministério Público Eleitoral sustentou a ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Em sua segunda peça impugnativa, o Procurador Regional Eleitoral argumenta que existe inelegibilidade apta a impedir o registro de candidatura pleiteado, gerada por sentença proferida pelo Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Maceió que julgou procedente AIJE intentada contra o candidato e decretou a sua inelegibilidade por três anos a contar da eleição, tendo sido o julgamento confirmado pelo TRE, bem como pelo TSE. Destaca, contudo, que existe agravo regimental pendente de julgamento perante o STF, interposto em face da decisão que julgou intempestivo o recurso extraordinário e que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado.

Salienta que, segundo o disposto na nova redação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, introduzida pela LC nº 135/2010, o prazo de inelegibilidade passou a ser de oito anos, contados da eleição. Aduz, ainda, que o TSE no julgamento das Consultas nºs 1120/DF e 1147/DF, já decidiu pela aplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010 e às condenações anteriores à sua vigência.

Sustenta também que não existe vício de inconstitucionalidade formal da mencionada lei complementar, visto que *"a mudança da expressão 'que tenham sido' para 'que forem' no Senado Federal não resultou em alteração no sentido da lei, razão pela qual desnecessário o retorno do projeto de lei à Câmara dos Deputados"*.

Por fim, aduz que a jurisprudência do STF é remansosa no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que, no caso em tela, a inelegibilidade nada tem de sanção penal. Junta aos autos cópia do Diário Oficial com o pedido de registro; acórdão do TSE no Recurso 26054/AL e decisão do STF no AI 663959/AL; tela de acompanhamento processual do agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Em contestação, o impugnado alegou, em resumo: a) violação ao art. 5º, XXXVI, já que foi julgado em 2005 e condenado a 03 (três) anos de inelegibilidade a contar da eleição de 2004, tendo sido extinta a inelegibilidade em 2007, antes da vigência da LC 135/2010. Aplicar a lei nova importa em violar o princípio da irretroatividade de normas sancionatórias, quebrando o princípio da segurança jurídica; b) ofensa ao art. 16, da Constituição Federal, visto que as normas sobre elegibilidade e inelegibilidade tratam do macro processo eleitoral e sua alteração deve obedecer à anterioridade eleitoral. Pediu, por fim, que seja julgada improcedente a impugnação e protestou genericamente por produção de provas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

VOTO

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC, em que se alega a inelegibilidade do requerido, com suporte no art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, e se requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura efetuado.

Cuidando-se de matéria de direito, na forma do art. 330, do CPC e art. 40 da Resolução nº 23.221/2010 do TSE, julgo de forma antecipada a lide.

Aprecio as razões de mérito, a começar pela ofensa à anterioridade eleitoral por constituir questão prejudicial à análise da violação à irretroatividade, apontada como óbice à aplicação da LC 135/2010, em contrariedade ao proposto nesta AIRC pelo Ministério Público Eleitoral. As duas questões levantadas na contestação provocam o controle de constitucionalidade difuso, por primeiro da lei como um todo e sua eficácia imediata e, por segundo, do art. 2º, da LC 135/201 que deu nova redação ao art. 1º, I, “d”, da LC 64/90.

Inaplicabilidade da LC nº 135 às eleições de 2010. Ofensa ao art. 16, da Constituição Federal

Defende-se que a LC 135/2010 está sujeita ao *princípio da anterioridade eleitoral* previsto no art. 16, da Constituição Federal, na medida em que a criação ou alteração de causa de inelegibilidade modifica o processo eleitoral e só pode produzir efeitos após um ano de sua vigência, o que implica na impossibilidade de aplicação da lei para as eleições de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Com efeito, o preceito constitucional (art. 16) tem aplicação para a alteração que se imprima no “processo eleitoral” e não em qualquer matéria concernente a Direito Eleitoral. Nesse sentido distingue o Ministro Moreira Alves na ADI nº 354/1990, excerto citado no voto condutor da Consulta nº 1.120-26:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições. (...) A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral –, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas às eleições (...). Note-se, porém, que são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam. Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é ‘processo eleitoral’.

Na ADI nº 3.741-2 cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o STF afastou a exigência da anterioridade eleitoral para a mini-reforma eleitoral forjada pela Lei nº 11.300/2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

Em trecho do voto o relator aludiu à posição do STF na ADI nº 3.345, oportunidade em que tribunal estabeleceu que só se cogita de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer:

- 1) O rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- 2) A criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- 3) A introdução de fator de perturbação do pleito; ou
- 4) A promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Constata-se, da análise da LC 135/2010, e da finalidade de concretizar norma constitucional que visa proteger a probidade administrativa e moralidade para o exercício de mandato, que o seu conteúdo se enquadra como *normas de cunho material*, bem assim nenhum dos pressupostos fixados pelo STF na ADI nº 3.345 estão presentes para exigir a observância da anterioridade eleitoral. Em hipótese específica de inelegibilidade o TSE já se manifestou no sentido da inexigência de aplicação da regra da anterioridade eleitoral:

CTA - CONSULTA nº 11173 - /DF
Resolução nº 16551 de 31/05/1990
Relator. (a) Min. LUIZ OCTÁVIO P. E ALBUQUERQUE GALLOT-
TI
Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/07/1990, Página 6633
Ementa:
**INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZACAO. ORDEM
DOS ADVOGADOS - OAB. PRESIDENTES E DEMAIS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

MEMBROS DAS DIRETORIAS DOS CONSELHOS E SUBSECOES. VIGENCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. APLICACAO IMEDIATA DO CITADO DIPLOMA (ART. 1, II, G), POR SE TRATAR DA EDICAO DA LEI COMPLEMENTAR, EXIGIDA PELA CONSTITUICAO (ART. 14, PARAGRAFO 9) SEM CONFIGURAR ALTERACAO DO PROCESSO ELEITORAL, VEDADA PELO ART. 16 DA MESMA CARTA.

DEVEM AFASTAR-SE DE SUAS ATIVIDADES, QUATRO MESES ANTES DO PLEITO, OS OCUPANTES DE CARGO OU FUNCAO DE DIRECAO, NAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE, DE QUE TRATA A LETRA "G" DO ITEM II DO ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ENTRE AS QUAIS SE COMPREENDE A OAB.

É relevante enaltecer, por constituir ponto relevante para a interpretação que deve ser aplicada ao caso em julgamento, que a LC 135/2010, ao regular o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabeleceu novas causas de inelegibilidades e alterou algumas existentes para compatibilizá-las à sua finalidade, agora diretamente voltada à *proibidade administrativa e moralidade no exercício do mandato*, considerada a *vida pregressa*. Nessa tarefa, a lei não modifica o processo eleitoral, mas contém restrições¹ à capacidade eleitoral passiva para regular norma constitucional.

Na Consulta nº 1.120-26, o TSE respondeu que a LC 135/2010 não se sujeita a anterioridade eleitoral:

Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

Quanto à temática, lembro que na Representação nº 78, julgada neste TRE expressei entendimento em voto-vista pela inaplicabilidade da anterioridade eleitoral e aplicabilidade imediata da norma formalizada no art. 23,

¹ Restrições temporárias ou limitações à capacidade eleitoral passiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

§ 7º, da Lei nº 9.504/97, alterada pelo art. 3º, da Lei nº 12.034/2009, que estabeleceu tratamento mais benéfico para as doações de bens estimáveis em dinheiro, ficando vencido à época. Utilizei para firmar minha posição o voto do Min. Ricardo Lewandowski na ADI 3.741-2/DF.

A situação agora analisada é diferente mais ao mesmo tempo guarda semelhança por colocar-se dentre os pressupostos para justificação da anterioridade eleitoral fixada pelo STF. Adota-se, portanto, as interpretações expostas nas decisões do STF e do TSE citadas para afastar a alegação de ofensa ao art. 16, da Constituição Federal.

Rejeito, portanto, a prejudicial sobre anterioridade eleitoral.

Enfrento, em prosseguimento, a tese deduzida de violação ao art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, a proteção à irretroatividade das leis.

Ofensa ao princípio da irretroatividade da lei – aplicação da LC 135 quanto a fato ocorrido na vigência da redação anterior do art. 1º, I, “d”, da LC 60/90

Pondera o impugnado que a sanção que lhe foi imposta de inelegibilidade ocorreu antes da vigência da LC 135/2010 e extinguiu-se em 2007, constituindo a aplicação da lei nova, como requer o Ministério Público Eleitoral, uma ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Por outras palavras, a sanção imposta foi de inelegibilidade para a eleição de 2004 e para as que se realizariam nos três anos seguintes. A lei nova, portanto, ao impor uma sanção de oito anos tem caráter retroativo, na medida em que alcança fatos pretéritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

De feito, na aplicação das normas de cunho intertemporal e para fixar-lhes o conteúdo e sentido, primeiro convém consignar que a norma de que cuida a LC 135 (art. 1º, I, alínea “d”) *não possui natureza penal*. Assim, é preciso distinguir que inelegibilidade não configura “pena” com conteúdo criminal. Nesse sentido distinguiu bem o Min. Pedro Acioly no Recurso nº 9.052, de 30.8.1990:

“a norma ínsita na LC 64/90, não tem caráter de norma penal, e sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos e malbaratações de bens e erário público cometidos por administradores. Não tem o caráter de apená-los por tais, já que na esfera competente e própria é que responderão pelos mesmos; mas sim, resguardar o interesse público de ser, novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo”.

Importa destacar, também, que o caso em julgamento possui precedentes judiciais na mudança da LC 05/70 para a LC 64/90, reconhecida a aplicabilidade desta última para fatos anteriores à sua vigência pelo STF e pelo TSE e que, na análise das conseqüências desta decisão recomendam igual interpretação para a LC 64/90 originária e a concretização da norma constitucional quanto à probidade e moralidade para exercício de mandato, operada pela LC 135/2010.

No STF registre-se o Mandado de Segurança nº 22.087/96, onde se consignou que “é possível a aplicação da lei de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência”. No TSE apontam-se o RESP nº 9.797 e o RO 8.818:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9797 - /PR

Acórdão nº 12590 de 19/09/1992

Relator Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/1992

Ementa:

I - INELEGIBILIDADE (LC N. 64/90, ART. 1, I, G): AO RECONHECIMENTO DE EXCEÇÃO SUBSTANCIAL DE PENDÊNCIA DE AÇÃO DE NULIDADE DA REJEIÇÃO DE CONTAS QUE A DETERMINADA, BASTA QUE A PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 263, CPC, TENHA ANTECEDIDO A IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA DO AUTOR.

II - INELEGIBILIDADE (LC N. 64/90, ART. 1, I, E): A INELEGIBILIDADE NÃO É PENA, SENDO-LHE IMPERTINENTE O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL; A DA LETRA "E" INCIDE, POIS, AINDA QUE O CRIME E A CONDENAÇÃO DO CANDIDATO SEJAM ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI QUE A INSTITUI.

RO - RECURSO ORDINÁRIO nº 8818 - /SE

Acórdão nº 11134 de 14/08/1990

Relator (a) Min. LUIZ OCTÁVIO P. E ALBUQUERQUE GALLOTTI

Publicação:

DJ - Diário de Justiça, Data 14/08/1990, Página 1

Ementa:

A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, APLICA-SE ÀS ELEIÇÕES DO CORRENTE ANO DE 1990 E ABRANGE AS SENTENÇAS CRIMINAIS CONDENATÓRIAS ANTERIORES À EDIÇÃO DAQUELE DIPLOMA LEGAL.

Assentado que é possível a aplicação da lei nova a fatos passados, cabe aprofundar a motivação quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC 64/90, com a redação da LC 135/2010.

A LC 135 concebeu nova estrutura para a inelegibilidade decorrente de ilícito

É importante destacar que a inelegibilidade também não constitui "sanção em si mesma", como acentuou o Ministro Arnaldo Versiani na Consulta nº 1.147-09:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou **sanção em si mesma**, na medida em que a ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções. O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

De outra parte, a LC 135/2010, ao regular a vida progressa de candidato *mudou a estrutura normativa das inelegibilidades oriundas de ilícito criminal, civil, administrativo e político* para reconhecê-las como *antecedentes* do requerente a registro de candidatura quando introduziu *a produção de efeitos da condenação a partir da decisão de órgão colegiado*, não mais exigindo o trânsito em julgado, em nome do princípio da moralidade para exercício de mandato que regula por comando expresso de norma constitucional (art. 14, § 9º).

Como regra de direito intertemporal, a lei acentuou a eficácia imediata de suas normas ao disciplinar cláusula de proteção para os processos em curso (art. 3º)² com a finalidade de permitir que o tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas possa suspender as inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas “d”, “e”, “h”, “j” e “l”, sempre que existir

² Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

plausibilidade da pretensão recursal (art. 26-C).³ Note-se que no referido artigo a lei deu o mesmo regime jurídico às seguintes decisões condenatórias:

- 1) por abuso de poder econômico ou político praticado por candidato ou detentor de cargo, corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma (alíneas “d”, “h”, “j”);
- 2) pela condenação nos crimes especificados na lei (alínea “e”);
- 3) pela condenação de suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (alínea “l”).

A condenação no processo eleitoral, no criminal ou no civil, com o trânsito em julgado ou com o processo em curso sem a suspensão da inelegibilidade (vida pregressa do requerente a registro de candidatura), configura suporte fático para reconhecimento da inelegibilidade, ou seja, enquadram-se na estrutura da norma no antecedente enquanto a inelegibilidade no conseqüente, da norma aplicada na análise do registro.

Acrescente-se que, no caso em julgamento, não houve o trânsito em julgado por pender recurso de apreciação no STF. No entanto, com a ocorrência do trânsito em julgado é que a condenação por abuso de poder não pode mais ser alterada, justificando com maior certeza a aplicação da inelegibilidade por força da nova redação da alínea “d”, do art. 1º, I, da LC 64/90, do art. 3º, da LC 135/20120 e do próprio sentido disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal ao se referir a “vida pregressa do candidato” que se volta para alcançar o passado e não o futuro. Na Consulta nº 1.147-9, o TSE respondeu:

³ “Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Respondo-a afirmativamente, isto é, dizendo que a LC nº 135/10, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

Convém evidenciar, mais uma vez, que a LC 135/2010 foi editada para regular a norma constitucional prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, assim disposta:

Art. 14.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ao texto originário a Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, acrescentou pontualmente: *a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato*. Discutiu-se nas eleições de 2008, de forma bastante acentuada, se a norma relativa à “vida pregressa” dos candidatos poderia ser aplicada pelo judiciário por interpretação direta extraída da Constituição Federal, independente do estabelecimento específico das condutas e da edição de lei complementar, ou seja, se a norma seria auto-aplicável. Sobre o assunto expressou o Ministro Carlos Ayres Brito em voto-vista no Recurso Ordinário nº 1.069 (TSE):

Assim é que, ao arrolar as condições de elegibilidade (§ 3º do art. 14), a Constituição nem precisou dizer que a idoneidade moral era uma delas; pois o fato é que a presença de tal requisito perpassa os poros todos dos numerosos dispositivos aqui citados. O que por certo inspirou o legislador ordinário a embutir nas condições de registro de candidatura a cargo eletivo a juntada de “certidões criminais fornecidas pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral” (inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97). **Cabendo aos órgãos desse ramo do Poder Judiciário, também por certo, dizer se em face da natureza e da quantidade de eventuais processos criminais contra o requerente, aliadamente a outros desabonadores fatos públicos e notórios, fica suficientemente revelada uma “vida pregressa” incompatível com a dignidade do cargo em disputa.** Função integrativo-secundária perfeitamente rimada com a índole da Justiça Eleitoral, de que serve como ilustração este dispositivo da Lei Complementar nº 64/90: “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, **mas que preservem o interesse público e a lisura eleitoral**” (art. 23, sem os caracteres em negrito).

Apreciando tal recurso, o TSE por maioria entendeu que “na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los”.

Em sequência, na ADPF nº 144, dentre várias posições, o STF pugnou pela reserva constitucional de lei complementar para definir outros casos de inelegibilidade. Rejeitou, portanto, a possibilidade de aplicação direta, independentemente de lei complementar.

Após a respectiva decisão destacou-se movimento nacional de entidades diversas pela aprovação do que se denominou projeto “ficha limpa”, tendo sido transformado no quarto projeto de “iniciativa popular” a se tornar lei. A iniciativa obteve 3,6 milhões de assinaturas de apoio, sendo 1,6 milhões obtidas pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE, nas ruas, e 2 milhões pela internet. A lei recebeu a chancela dos mais importantes representantes da democracia representativa, os membros do Congresso Nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

e o Presidente da República. No Congresso Nacional, o projeto foi aprovado, à unanimidade pela Câmara dos Deputados (389 votos) e pelo Senado Federal (76 votos a favor – sem abstenções e votos contrários). O Presidente da República sancionou a lei sem vetos.

A moldura apresentada revela que a lei apreciada neste julgamento *não reproduz um mero jogo de fórmulas jurídicas apartadas da realidade*, mas a representação de um sentimento popular de moralização do processo eleitoral com ênfase na cominação de inelegibilidade para candidato com vida pregressa incompatível para o exercício de cargo público eletivo, respaldado na Constituição. Convém lembrar, por imprescindível, que nossa Constituição dita que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” - art. 1º, Parágrafo Único. É necessário também colocar como foco o norte hermenêutico direcionado aos órgãos de julgamento do Poder Judiciário, no sentido de que na interpretação da norma deve atentar para a “função social a que ela se destina e as exigências do bem comum” - art. 5º, da LICC.

Nessa diretriz, segmento da doutrina atenta para a observância das conseqüências das decisões judiciais refletidas nos impactos que podem gerar nos âmbitos sociais, econômicos, políticos, administrativos, à ordem pública etc.⁴

Dentre as concepções que enfatizam as conseqüências das decisões judiciais está a que se define como *pragmatismo jurídico*. Apontam-se o contextualismo, o consequencialismo e o anti-fundacionalismo como três características fundamentais do pragmatismo jurídico:

⁴Uma visão de conseqüências de decisões judiciais transparece no plano legislativo em diversas normas processuais direcionadas para o processo público, quando a fazenda se encontra no pólo passivo; como a vedação de liminares e tutelas antecipadas em certas matérias, a exigência do duplo grau de jurisdição para confirmar decisões, a suspensão de decisões por lesão à ordem pública e até, a mais característica de todas e que reflete uma autorização para que o Supremo Tribunal Federal defina o momento do efeito da decisão no controle de constitucionalidade por causa das conseqüências em face de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

O **contextualismo** implica que toda e qualquer proposição seja julgada a partir de sua conformidade com as necessidades humanas e sociais. O **consequencialismo**, por sua vez, requer que toda e qualquer proposição seja testada por meio da antecipação de suas conseqüências e resultados possíveis. E, por fim, o anti-fundacionalismo consiste na rejeição de quaisquer espécies de entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos, instâncias últimas, entes transcendentais e dogmas, entre outros tipos de fundações possíveis ao pensamento.⁵

Embora advinda do “common law”, a visão de conseqüências do pragmatismo é passível de aplicação no nosso sistema de origem romano-germânica pela abertura da qualificação dos fatos, pela indeterminação de normas e pelo contexto em que ocorra a decisão. Ademais, o direito não deve ficar adstrito a um mundo ideal como corretamente adverte Flávio Galdino:

A verdade é que os operadores do Direito trabalham com conceitos ideais em uma espécie de mundo paralelo: o mundo jurídico – só os iniciados podem freqüentá-lo...De acordo com o modo de pensar tradicional, quando algo acontece na vida real, procuramos descobrir se esse fato se encaixa em alguma moldura jurídica, normativa, normalmente pré-formulada...é normal e previsível que não haja coincidência perfeita entre esses mundos...o Direito existe não apenas para descrever a realidade, mas também para prescrever condutas humanas, de modo a adequá-las a determinados valores. **Mas o que não se concebe é que a realidade seja simplesmente ignorada pelos conceitos jurídicos...**E o problema está em que muitos estudos jurídicos encontram-se divorciados da realidade em medidas muita vezes insuportáveis.⁶

A aferição das conseqüências das decisões judiciais, portanto, pode ser uma das formas viáveis para aproximar o direito da realidade, no processo de interpretação do judiciário, para não permitir que a abstração conceitual seja mais

⁵ POGREBINSCHI, Thamy. *O que é o Pragmatismo Jurídico?* Disponível em: <<http://cedes.iuperj.br/pdf/paginateoria/pragmatismo>>. Acesso em: 14 dez. 2008.

⁶ GALDINO, Flávio, *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 332/333.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

importante do que as necessidades sociais e políticas do tempo em que se está vivendo.

No caso em exame é de se defender uma interpretação que se coadune com o fim social e político a que a lei se destina e as exigências do bem comum, pautada na diretriz constitucional do princípio da moralidade, concedendo-lhe máxima eficácia. Cabe assentar que a moralidade de que se fala não é a expressão de um moralismo pessoal, mas a concretização de uma norma jurídica posta na Constituição Federal (art. 14, § 9º) e outras formalizadas em lei complementar, configurando interpretação e aplicação do direito positivo.

As conseqüências visualizadas é a de que, na espécie, a lei foi editada pelas instâncias originariamente competentes (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidência da República), por força de iniciativa popular, e, embora não represente uma obra jurídica desvestida de pontos divergentes, pelas alegações apresentadas nesta ação não é de se afastar a *presunção de constitucionalidade* de que padece. A não ser que se procure cristalizar fórmulas e conceitos jurídicos abstratos acima da realidade que reclama pela aplicação imediata da lei e moralização das eleições.

Desse modo, compete ao judiciário manter a sua posição tradicional expressa em decisões relativas a situações similares pelo STF e pelo TSE, e aplicar a lei em toda sua extensão aos casos concretos que lhes forem apresentados, como na situação ora em julgamento.

Destaco o terceiro norte interpretativo indispensável para compreender a forma de aplicação das inelegibilidades pela sua aferição na decisão da Justiça Eleitoral que conhece o pedido de registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

As causas de inelegibilidades são aferidas no pedido de registro

A posição da jurisprudência consolidada do TSE é a de que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades são aferidas na data do pedido de registro de candidatura (AgR-Respe nº 32677; AgR-REspe nº 31506; AgR-REspe nº 34909). Tal compreensão está firmada legislativamente por conduto do art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97, que possui o seguinte teor:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Na Consulta nº 1.147-09, o Ministro Arnaldo Versiani expôs o seguinte entendimento:

As novas disposições legais atingirão igualmente a todos aqueles que, repito, “no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas.

Encampou aqui o TSE importante interpretação, com amparo legislativo, cujo reflexo para a teoria do direito é a de que “o registro de candidato não é mais um pressuposto legal para candidatura, entre outros exigidos, senão que, em substância, é o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade”.⁷ Tal ato jurídico é produzido pela decisão da Justiça Eleitoral que defere o pedido de registro, com a aplicação da lei vigente à época, atentando-se para a peculiaridade do Direito Eleitoral em que a apreciação das condições de elegibilidade e inelegibilidades se faz a cada eleição.

⁷ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 46.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Observa-se, como já referido, que a estrutura da norma na apreciação do pedido de registro apresenta em seu *antecedente* a situação de fato na qual se encontra o requerente do registro (ex. parente em primeiro grau do governador) ou naquelas decorrentes de condenações judiciais ou administrativas (ex. abuso de poder, crime contra a administração pública) e no *conseqüente* o efeito jurídico atribuído pela lei vigente para o fato, a inelegibilidade, observado o lapso de tempo da lei vigente na edição do ato de registro.

É preciso atentar-se para o fato de que a natureza das normas de inelegibilidade que tem por finalidade proteger “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da Constituição Federal), *justificam o caráter peculiar de sua estrutura e aplicação no momento do registro de candidatura*. É exatamente nesse instante que interessa efetuar o controle das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, é que a “candidatura e a condição de candidato são efeitos jurídicos do registro, operado em virtude de sentença constitutiva prolatada no processo de registro de candidatos”.⁸

Abro um parêntese para comentar posição defendida pelo Ministro Marcelo Ribeiro no julgamento da Consulta nº 1.147.09, na qual ressaltou que em hipótese de representação por abuso de poder econômico a decisão é produzida de acordo com a lei vigente à época da prática do fato e havendo trânsito em julgado a lei nova não poderia incidir para majorar a inelegibilidade e

⁸ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 269.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

ainda defendeu a inaplicabilidade para os processos pendentes antes da entrada em vigor da lei nova.

Contrapõe-se a esse argumento a interpretação aqui defendida, com amparo na finalidade cumprida na LC 135/2010, de concretização da norma constitucional (art. 14, §9º) relativa à imposição de inelegibilidade por vida progressiva de pretendente a candidato e, nessa função, a previsão do efeito da inelegibilidade pela decisão de órgão colegiado, sem trânsito em julgado, e ainda da regra que possibilita a suspensão dos processos em curso que deu nova estrutura normativa às inelegibilidades decorrentes de sanções. A lei nova unificou o regime jurídico das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, alíneas “d”, “e”, “h”, “j” e “l”, da LC 64/90, sem distinção entre elas.

Acrescente-se ponto essencial para o deslinde da questão que é o instante de aplicação da lei para análise da causa de inelegibilidade. *A lei é aplicada no ato jurídico promovido pela Justiça Eleitoral que aprecia o pedido de registro, a sentença ou acórdão.* É por esse motivo que a lei prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas no momento da formalização do pedido para compor o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade. Desse modo, *uma coisa é o processo eleitoral, criminal ou civil onde ocorre a condenação por ilícito, outra coisa é o ato jurídico que reconhece a elegibilidade para a eleição e aplica a lei vigente no momento de sua edição.* Como dito, a sanção eleitoral no caso em julgamento é o “antecedente” da norma que se aplica no instante do registro e a inelegibilidade gerada do efeito da condenação representa o “conseqüente”. *A inelegibilidade, nesse sentido, constitui efeito da condenação e não uma “sanção em si”.* É por isso que não precisam constar na mesma lei o antecedente e o conseqüente da norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

Por outros argumentos, mas em coincidência com que aqui se defende, expressou o TSE na Consulta nº 1.147-9:

Como já assinalado anteriormente, não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

No caso em julgamento, a sentença do juiz que condenou o impugnado por abuso de poder e decretou a inelegibilidade por três anos, a contar das eleições de 2004 foi confirmada no TRE e o recurso rejeitado no TSE. Julgou-se intempestivo o Recurso Extraordinário interposto no STF e dessa decisão foi proposto Agravo regimental ainda não julgado. Não houve, portanto, trânsito em julgado da decisão judicial. Como já referenciado, a lei nova aplica-se tanto para os processos em curso como para aqueles com trânsito em julgado.

Diante do quadro de fato e de direito apresentado, na presente decisão de apreciação do registro de candidatura e respectiva ação de impugnação, é de se aplicar o art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com o novo formato estabelecido pela LC nº 135/2010, que regula o abuso de poder sob diretriz diferente da LC 64/90, na redação originária, qual seja, para fins de concretização da "moralidade para exercício de mandato, considerada a vida progressa do candidato", imposta pela redação alterada do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Como a inelegibilidade conta das eleições ocorridas em 2004, *sendo o novo lapso de tempo alterado para 08 (oito) anos, atinge as eleições de 2010.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

A linha adotada, guardadas as proporções, encontra similitude com a consolidada jurisprudência do STF que não reconhece direito a regime jurídico para servidor público. De igual modo, não há direito a um regime jurídico de estabilidade para as inelegibilidades que pode ser objeto de modificação pela lei por força do princípio da moralidade para proteger o exercício de cargo eletivo. No preciso campo eleitoral, o TSE já decidiu que não existe direito adquirido a inelegibilidade.⁹

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
nº 32158 - ipatinga/MG

Acórdão de 25/11/2008

Relator (a) Min. EROS ROBERTO GRAU

Relator (a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE
SOARES

PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2008

Ementa:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

2. Se o candidato concorreu nas eleições de 2004, sob o amparo da mera propositura de ação desconstitutiva, mas alterado esse entendimento no pleito superveniente, cumpre-lhe proceder do modo atual, ou seja, obter a tutela ou liminar, pouco importando o estágio em que a sua anterior ação se encontre, sob pena de ser reconhecida a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Em face da não-obtenção de provimento judicial, não está suspensa a inelegibilidade em questão, incumbindo ao Tribunal Regional Eleitoral examinar se as irregularidades averiguadas nas contas do candidato são sanáveis ou insanáveis.

O impugnado, por fim, tratou a sua participação no processo político, a capacidade eleitoral passiva, como um direito individual. Destaco que se cuida de direito político que não assume a versão de defesa em benefício próprio, mas para servir à coletividade e aos valores eleitos constitucionalmente

⁹ Interessante abordagem fez o Ministro Aldir Passarinho, no julgamento da Consulta nº 1.147-9 (TSE), no sentido de que não entendia como se pode ter direito adquirido a uma infração cometida anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 964-81.2010.6.02.0000-Classe 38

da soberania popular, da democracia representativa, da probidade e moralidade, dentre outros. Nessa vertente segue coerente exposição do Ministro Carlos Ayres Britto, em voto-vista no Recurso Ordinário nº 1.069 – TSE:

...os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecer imediatamente a si mesmos, diferentemente, pois, do que sucede com os titulares de direitos e garantias individuais e os titulares dos direitos sociais. Veja-se que, enquanto os detentores dos direitos sociais e dos direitos individuais e coletivos são imediatamente servidos com o respectivo exercício, e só por defluência ou arrastamento é que resultam servidos os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, **o contrário se dá com o desfrute dos direitos políticos. Aqui, o exercício de direitos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa.**

Na cognição provocada de controle de constitucionalidade difuso, em conclusão, não se identifica inconstitucionalidade por violação ao art. 16 (anterioridade eleitoral) e nem do art. 5º XXXVI (irretroatividade), ambos da Constituição Federal, com a edição da LC 135/2010.

Ante o exposto, tendo em vista que foi apresentada toda documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010, julgo improcedente a 1ª impugnação interposta, porém julgo procedente a 2ª Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIRC, para declarar a inelegibilidade do impugnado para a eleição de 2010, com suporte no art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, observada a redação fixada pela LC nº 135/2010, e para indeferir o registro de candidatura requerido ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB).

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000 – Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942

02/08/2010

REQUERENTE: COLIGAÇÃO “FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS”
CANDIDATO: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE - CARGO DEPUTADO ESTADUAL
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
VOTO-VISTA: Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO-VISTA

Preliminar de Sujeição da LC 135 ao art. 16 da CF/88 - Princípio da Anualidade Eleitoral – Processo eleitoral – Conceito Amplo – Lei Complementar Dispondo Sobre Inelegibilidade – Direito Material – Inclusão no Conceito de Processo Eleitoral. Acolhimento da Preliminar Para Declarar a Não Incidência da Lc 135/2010 no Processo Eleitoral Vigente.

O olhar apressado não satisfaz o intérprete, que deve perquirir a fundo o alcance da norma e a possibilidade de sua aplicação no tempo, sobretudo tendo em vista a previsão constitucional do art. 16 da Lei Maior, cujo comando impõe o interregno de 1 ano, contado da data da eleição imediatamente futura para permitir que lei alteradora do processo eleitoral possa incidir naquela.

Dado o conteúdo normativo da regra constitucional em destaque, é imperioso que se verifique se a lei complementar nova em seu plano de validade, altera o processo eleitoral. Se o fizer, está sujeita a vacatio legis de 1 ano. Sob esse prisma, é evidente que o núcleo da análise consiste em delimitar o conceito e o alcance da expressão “processo eleitoral”, para em seguida decidir pela incidência ou não do art. 16 comentado.

E o que é processo eleitoral? Qual a amplitude de tal conceito ou expressão? A resposta a essa pergunta constitui o núcleo de incidência da anualidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

eleitoral sobre a lei nova e deve ser sobretudo buscada nos fundamentos assentados pelo STF, nas vezes em que enfrentou o tema.

De logo, focando no caso em julgamento, destaco, por fundamental a atividade julgadora, que há dois controles de constitucionalidade que o exame da LC 135/2010 impõe.

O primeiro deles, ora tratado, que é abrangente, consiste em verificar se seu conteúdo de alguma forma altera o processo eleitoral, o que implicaria na observância do princípio da anualidade eleitoral, depositado no art. 16 da Lei Maior.

O segundo, mais específico, diz respeito ao exame que o julgador deve fazer, quanto à constitucionalidade do(s) dispositivo(s) interno(s) da Lei Complementar nova que incidam sobre o caso concreto apreciado, atestando se tais regras colidem com a Constituição, bem como seus efeitos de incidência (ex nunc ou ex tunc).

O primeiro enfrentamento do tema se deu no julgamento da ADIN 354-2/90, onde a corte suprema, por maioria mínima (6 X 5), assentou a aplicabilidade imediata na LC 64/90. Isso a princípio já confere luxuoso auxílio argumentativo aos que pontificam hoje o mesmo no que tange à LC 135, de 07/06/2010.

Contudo, a simplicidade do tema é enganosa e a associação me parece inaplicável.

Tanto no julgamento da ADIN 354-6/90 julgamento quanto no do RE n. 129392-6 - onde se rediscutiu o ponto apreciando especificamente a observância pelo art. 27 da LC 64/90 (vigência imediata) ao art. 16 da CF - o STF, pelo mesmo placar e teor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000 – Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

de votos, reiterou seu posicionamento.

O que destaco por pertinente à ocasião é que a tese vencedora à época (Ministros: Octávio Gallotti, Moreira Alves, Sidney Sanches, Paulo Brossard, Célio Borja e Néri da Silveira), nos dois julgamentos (lembre-se: por 6 X 5) assentou a idéia de que a inelegibilidade seria tema de índole constitucional e por isso teria vigência imediata, contornando a exigência de anualidade.

Nem o voto do eminente min. Paulo Brossard, no RE 129392-6, que é o de maior amplitude jurídica nos dois julgados, chegou a afastar o art. 16 afirmando que inelegibilidade seria conceito de direito material e portanto impossível de alterar o processo eleitoral: "(...) *quer me parecer que esse preceito (o art. 16), no caso vertente, não tem aplicabilidade. Por que? Porque é matéria de direito substantivo material? Não chega a esse ponto*"

Já os votos vencidos (Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio Mello, Celso de Melo, Aldir Passarinho e Carlos Velloso), tiveram todos o mesmo centro expositivo: **inelegibilidade mesmo sendo tema de direito substantivo, altera o processo eleitoral e deve obedecer à anualidade.**

O primeiro voto de expressão a desenvolver a idéia foi o do Min. Sepúlveda Pertence, de onde importo a consideração nuclear ao ponto em debate:

"(...) não tenho dúvidas de que nem o fato de tratar-se de lei complementar, nem o cuidar de inelegibilidades ilidiriam, em tese, a incidência, sobre o diploma cuja vigência discute regra de direito intertemporal do art. 16 da Constituição, determinante de compulsória *vacatio* de uma ano "a toda lei que alterar o processo eleitoral". Lei complementar é lei; e aquela que, com base no art. 14, § 9º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000 – Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

Constituição, modificou o regime precedente de inelegibilidades e, para mim, lei que altera o processo eleitoral para o efeito que se cogita”.

Mas o voto, então divergente, de invulgar brilho, que esgotou a questão e forçou os demais votos vencedores a se resumirem à negativa quase que objetiva da anualidade, foi sem dúvida o proferido pelo Min. Celso de Melo. Ele foi a fundo no conceito de processo eleitoral. Destaco, as seguintes passagens:

“(…) A norma inscrita no art. 16 da Constituição da República foi enunciada pelo constituinte – como o reconhece, consensualmente, a própria doutrina (...), como declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos”.

“(…) a essência do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral reside, fundamentalmente, no seu caráter moralizador e na natureza salutar do preceito, [que busca proibir o casuismo eleitoral usado durante a época do Estado autoritário].

“(…) Cumpre, portanto, não desconsiderar, neste ponto, a grande advertência feita pelo Professor Fávila Ribeiro, cujo magistério irrepreensível acentua a importância da fidelidade da interpretação jurisprudencial à própria *mens*, à razão mesma justificadora da anterioridade eleitoral (“Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral”, Sérgio Fabris Edito, pág 83/84), verbis: [Não basta cobrar a integridade dos magistrados no controle das atividades eleitorais, tendo-se de evitar que o aparato legal apresente-se contagiado de facciosismos, fomentando óbices aos adversários e atribuindo regalias aos afelcoados (...) tocou num ponto nevrálgico do casuismo legal, não impedindo que a lei seja editada, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

ficando desprovida de eficácia, cale dizer, sem aplicabilidade, aguardando o transcurso de um ano, a contar do ato de promulgação que a incorporou à ordem jurídica nacional. É preciso que se colha do dispositivo o acalentado rendimento social, impedimento a redução de seu alcance, não deixando prosperem fraturas pelas vias interpretativas. Para isso, quanto mais desvelo houver em sua aplicação, menor será o risco de que possam mendrar condescendências que avariam a igualdade nas disputas eleitorais, e imponham que a idéia de justiça seja expelida dessa área conflituosa]”.

“Tenho para mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios casualmente vinculados entre si, supõe, em função do triplice objetivo que persegue a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar a os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: a) **fase pré-eleitoral** que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; b) **fase eleitoral** propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e c) **fase pós-eleitoral**, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos eleitos(...)”.

“(…) Definido o sentido jurídico-constitucional da expressão processo eleitoral e identificada a *mens* que deve orientar o intérprete na exegese do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral, proclamado no art. 16 da Carta Política (a necessidade de impedir a utilização abusiva e casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e deformação dos pleitos eleitorais) impõe-se analisar o *thema decideridum*”.
A norma inscrita no § 9º do art. 14 da Lei Fundamental (...) **não se subtrai inobstante a concreta ordem de legislar nela contida, aos condicionamentos temporais** que incidem sobre o poder reservado à União para legislar sobre essa específica matéria **concernente ao processo eleitoral**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

Mesmo assim, é fato que na época exposição tão acurada foi ultrapassada por um voto.

Como diz o adágio: o voto vencido de hoje pode vir a ser a jurisprudência do amanhã".

Atento a essa consideração, a mim parece que o STF evoluiu na apreciação do art. 16 ora em mesa, para posteriormente, no julgamento da ADIN n. 3685/2006, dar ao conceito de processo eleitoral, interpretação mais ampla, abrangendo, inclusive, texto de emenda constitucional, a mais importante forma de alteração constitucional.

Na ocasião, o Supremo discutia em controle concentrado se a Ec n. 52, de 08/03/2006 deveria obedecer ao princípio da anualidade eleitoral. A emenda em vitrine alterara o art. 17 da Carta Cidadã para conferir plena autonomia aos partidos na deliberação e formação de coligações partidárias. Seu art. 2º previa sua vigência imediata, contornando a regra da verticalização, sedimentada pelo TSE, então prevista para o pleito de 2006 (equivocadamente grafada como a eleição de 2002).

A princípio, a matéria focada na EC 52 é de direito material, pois tratou de regular tratativas entre partidos políticos no que concerne à organização e participação destes nas eleições. Tais acertos são próprios da fase de convenções partidárias, cuja realização o art. 8º da Lei 9.504/97 estipula entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral, portanto imediatamente anteriores ao período eleitoral, cujo marco inicial é a fase de registro de candidaturas (05 de julho).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000 – Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

Nem assim o STF convenceu-se ou limitou-se a essa conclusão de superfície, sistematizando seu posicionamento e confirmando a flagrante alteração do processo caso se pudesse, mudar o mecanismo de escolha de coligações a menos de 1 ano do pleito.

Importante análise fez a douta relatora acerca da busca do conceito de processo eleitoral, destacando em seu voto conceito firmado pelo STF:

6. Este Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, realizou aprofundado exame a respeito da importância e da altivez do art. 16 da Constituição Federal e do princípio nele encerrado, ainda que o ponto central dos debates travados tenha sido a melhor interpretação a ser dada à locução “processo eleitoral”, mais restrita que o termo “direito eleitoral” contido no art. 22, I, da mesma Carta.

Na ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93, impugnou-se norma (art. 2º da Lei 8.037/90) cuja vigência imediata alterava, já para as eleições que ocorreriam no ano de 1990, o critério a ser adotado no cômputo de votos, no que diz respeito à prevalência do candidato ou do partido, quando houvesse dúvida sobre a real intenção do eleitor. Embora tenha prevalecido a tese de que não se tratava de norma relativa ao processo eleitoral, mas sim de direito material, destinada à interpretação da vontade já livremente manifestada pelo eleitor, relevantes manifestações sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000 – Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

princípio constitucional da anterioridade eleitoral vieram à tona, tanto nos votos que formaram a maioria, como nos vencidos.

Destaco em primeiro lugar a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do então Vice-Procurador Geral, Dr. Afonso Henriques Prates Correia, para o qual buscou o constituinte *"impedir que situações concretas conduzissem a alterações da legislação eleitoral, pretendendo com isto subtrair normas genéricas e abstratas de influências ditadas por interesses ocasionais, que poderiam macular a legitimidade democrática, com modificações ditadas pelo interesse de suprimir riscos, para a maioria, quanto ao resultado do processo eleitoral"*. Concluiu o ilustre parecerista que *"ficou tristemente célebre a expressão 'casuismo', como representativa da mudança das regras do jogo eleitoral, quando se desenhasse a conveniência dos que estivessem no Poder"*.

O eminente relator, Ministro Octavio Gallotti, fez referência, em seu voto, à julgada do Tribunal Superior Eleitoral em que essa mesma Corte recusara vigência imediata a norma que prorrogava o prazo de vencimento do registro de candidatos com representação parlamentar (Lei 8.054/90). Tendo participado também desse julgamento, transcreveu, então, S. Exa., suas considerações sobre o caso, as quais reproduzo:

"No caso, em exame, Senhor Presidente, penso que, pelo contrário, estamos diante de um padrão clássico de aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

Uma lei que modifica a relação entre os partidos, candidatos e eleitores, modifica a equação, a correlação das forças políticas e mesmo, Senhor Presidente, estando inserida no sistema partidário, (...), parece inegável que altera o processo eleitoral, naquilo que ele tem de mais sensível e peculiar, que é a competição. Julgo que não se pode negar que uma lei que permite a presença no processo eleitoral de determinados partidos políticos, que de outra forma a ele não estariam presentes seja uma regra que altera as forças da competição, mesmo plantada dentro da legislação que regula o sistema partidário." (Destaquei)

Apontou, assim, o nobre relator, Ministro Octavio Gallotti, como fatores de incidência da proibição constitucional contida no art. 16, a surpresa da interferência na correlação das forças políticas, no equilíbrio das posições de partidos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

coligados, nos elementos da disputa e de competição, bem como a quota de isonomia.

7. Diante de tudo o que foi salientado até o momento sobre a inegável posição de destaque – sem precedentes na história constitucional brasileira – dado pelo Constituinte de 1988 ao princípio da anterioridade eleitoral, como instrumento indispensável a uma mínima defesa da insuspeita e verdadeira representatividade que deve marcar o regime democrático de Estado, impõe-se, neste julgamento, definir se a alteração no processo eleitoral, a menos de um ano do pleito, pela específica circunstância de ter sido introduzida pelo constituinte derivado, é capaz de neutralizar, por si só, todas as consequências nefastas dessa ingerência no equilíbrio de forças político-eleitorais formado durante a vigência de regras até então conhecidas e respeitadas por todos.

O voto da relatoria concluiu pela alteração do processo eleitoral caso se permitisse vigência imediata a texto de emenda que inovasse nas coligações partidárias, conforme Nelson Nery Jr:

“O STF interpretou a expressão lei constante da norma comentada, em sentido amplo, para abranger a emenda constitucional, a lei complementar e a lei ordinária, por que todas integram o processo legislativo e podem servir de instrumentos de abusos e casuísmos capazes de desestabilizar a normalidade ou a própria legitimidade do processo eleitoral” (STF, ADIN 3.685-DF, rel. Min. Ellen Gracie, 23.03.2006).

Por esse julgamento e da análise do teor dos votos construídos no caso, é possível confirmar o avanço no entendimento da corte suprema, que, alterada sua composição nos 16 anos que separam um julgado do outro, confirmou que até mesmo uma EC, quando alteradora do processo eleitoral, se curva à anualidade e deu ao conceito interpretação mais elástica.

Confirmou também que o direito do partido em formar coligações, mesmo sem ser regra processual em sentido estrito, altera o processo eleitoral no que à escolha de candidaturas e à definição da forma partidária de disputar o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

O mesmo ocorreu no julgamento da ADIN ____/2008, que esgrimiu a famosa PEC dos vereadores, com o agravante de que, nesse caso a EC pretendia dar efeito retroativo imediato a pleito já consumado.

Voltando ao caso em concreto, vejo o "processo eleitoral" como conjunto de procedimentos judiciais administrativo-processuais necessários à realização de eleições, desde as convenções partidárias para a escolha de candidatos e a formação de coligações, até a diplomação e posse dos eleitos.

Não são apenas as regras de direito adjetivo que instrumentalizam o contencioso eleitoral. Processo eleitoral inclui, por óbvio, os atos, ainda que inicialmente materiais que delimitam o todo eleitoral, como a escolha e o registro de candidatos, por exemplo.

Penso que incorre em grave equívoco análise quem resume o processo eleitoral às situações que implicam alteração de regra processual necessária à tutela de direitos subjetivos, excluindo as fases a princípio administrativas de uma eleição.

É o todo que importa, não partes dele. E o todo inclui especialmente entre as situações que não podem ser alteradas em ano eleitoral, sobretudo a espécie de inelegibilidades decorrentes de sanções, castigos ou o nome que se queira dar às restrições que venham a impor ao exercício do direito político da cidadania passiva, dentro de um devido processo legal, sempre tendo em conta os princípios da normalidade e da legitimidade.

O conceito de processo eleitoral é firmado não em função do signo - ou signifiçante - isto é, pela separação prática porém incorreta do que é regra de direito material e do que é regra de direito processual, mas do significado e sua repercussão no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

evento como um todo.

O que confere à norma capacidade de alterar o processo eleitoral é a constatação de que a mesma modifica as regras amplas do jogo, da disputa, interferindo em direitos que devem ser preservados. E para isso não vem ao caso (como tem restado incontestado pelo que assentado pelo STF) a origem da lei. De emenda constitucional a lei complementar, chegando à legislação ordinária, qualquer destas que abrigue texto capaz de alterar o processo eleitoral deve obedecer à anualidade constitucional.

Por exemplo, a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade (CF, art. 14, §3º, V). Contudo, o prazo da filiação para fins eletivos é definido por lei ordinária, no caso a lei 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP), em seu art. 18, determinou-o como de um ano antes da data da eleição que o filiado pretenda disputar, no que foi copiada ela lei eleitoral vigente (art. 11 da lei 9.504/97).

Pois bem, considere-se a hipótese de lei nova venha a alterar esse prazo de filiação partidária para fins eletivos ampliando-o para 2 anos e que tal lei seja publicada no ano da eleição. Estamos a falar rigorosamente de condição de elegibilidade, conceito de direito material. Simplesmente com base nesse fato - ser conceito de direito material, essa alteração de prazo de filiação abrigada em lei nova, criada no ano eleitoral, aplica-se ao pleito iminente? A resposta é desenganadamente não, pois se assim for todos aqueles que cumpriram o prazo de filiação da lei então vigente (1 ano), estariam alijados da disputa.

A insegurança jurídica seria total e inconcebível.

O mesmo raciocínio serve ao domicílio eleitoral na circunscrição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000 – Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

pleito (art. 14, §3º, IV). Se lei ordinária publicada no ano de um certame alterasse para aumentar, o prazo da fixação do domicílio fugiria ao controle da anualidade? Poderia irradiar alegremente efeitos para a eleição a se realizar no mesmo ano?

Nesse contexto, voltemos ao cenário de lei complementar que amplia em ano eleitoral os prazos para várias inelegibilidades, interferindo decisivamente no lançamento de candidaturas, na escolha de candidatos, para questionar o que parece ser insuperável, ao meu pensar: se regra que trata de simples condição de elegibilidade – direito material puro – apenas movimentando o prazo de sua configuração, requisito de sua observância, não pode fugir à anualidade do art. 16 da CF, porque regra complementar que aumente de prazos de inelegibilidade, conceito também classificado como de direito material, teria aplicabilidade imediata, fugindo ao controle da anualidade?

Evidente que não. Impossível separar conceitos que são ambos materiais emprestando-lhes significados diferentes sob a ótica da anualidade.

Por isso que afasto enfaticamente, mas com respeito, as conclusões (mal) lançadas na Consulta do TSE 1120.

Consulta esta que ali subverteu curiosamente a forma de resposta própria desta função, pois respondeu concretamente o que foi perguntado em tese, e acomodou-se negligentemente na sombra distorcida de um conceito restrito de processo eleitoral, ignorando até mesmo o posicionamento do STF na análise da EC 52/2006. Afastou sem maiores explicações ou fundamentação coerentes, lógicas, a premissa da anualidade vendo nas situações de inelegibilidades alteradas em prazo ou em forma, meras regras de direito material sem repercussão no pleito.

Além disso, é cediço que o exercício da função consultiva pela corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

superior eleitoral é meramente orientadora, sem a menos possibilidade de vincular a jurisdição regional em suas conclusões.

Se a lei em questão cria situações novas, derivadas de sanção (espécie própria e não única de inelegibilidade, que pressupõe devido processo legal, judicial ou administrativo, para ser aplicada) para, interferindo direta e decisivamente no lançamento de candidaturas, no direito político qualificado à cidadania passiva, altera despudorada e flagrantemente o processo eleitoral.

O espírito, a teleologia que alicerça a anualidade do art. 16 é banir naquele prazo o casuísmo do legislador eleitoral. E casuísmo não consiste em proibir que a lei promova determinada alteração e proibir sim que tal alteração (cuja validade intrínseca é apartada desse primeiro exame de validade constitucional) seja feita a menos de 1 ano da eleição e possa, ainda que teoricamente, beneficiar determinadas candidaturas em detrimento de do outras, quebrado a o valor imensurável da isonomia.

As regras de inelegibilidade inseridas no ordenamento pela LC 135 possuem escopo nobre e finalidade depuradora louvável. O que não louvo, não aplaudo e não considero admissível é o casuísmo chamado "do bem", porque retirará muitos maus políticos já desse certame, contribuindo para a melhora do sistema representativo como um todo e via de consequência, de nossa evolução democrática.

Casuísmo é casuísmo. O art. 16 não ressalva os casuísmos bem intencionados. Veda a todos, pois o princípio é manter conhecidas as regras legais da disputa eleitoral com um ano de antecipação. E mais:

"A norma consagra o princípio da anterioridade eleitoral. Para evitar-se o casuísmo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 964-2010.6.02.0000- Classe 38
ACÓRDÃO Nº 6.942/2010

período que antecede as eleições, ou seja, de pré-campanha praticamente em andamento, as modificações na legislação eleitoral só podem ser aplicadas às eleições que ora ocorram depois de um ano da entrada em vigor da nova legislação". (Nelson Nery, Constituição Comentada, 2009).

Por tais razões, reforçando vênias aos que pensam diferentemente, voto no sentido de afirmar que a LC 135, de 07/06/2010 altera o processo eleitoral, e conforme o art. 16 da CF/88, não incide na eleição de 2010. É como voto.


Luciano Guimarães Mata.

Juiz-membro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6942, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 964-81.2010.8.02.0000

Prot. 7.073/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) CANDIDATO : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 40000

ADVOGADO : Araken Oliveira

ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPUGNADO : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40000

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Gavalcanti Ferraz

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido, o Dr. Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a prejudicial de violação ao principio da anterioridade eleitoral. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a 1ª impugnação, e, por maioria, vencido, o Dr. Luciano Guimarães Mata, em julgar procedente a 2ª impugnação e, por cohssectário, indeferir o pedido de registro de candidatura do Sr. Alberto José Mendonça Cavalcante, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente proferiu voto. (Acórdão n.º 6.942, de 02.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários